

TÍTULO 29 – COMPRA ANTECIPADA DA AGRICULTURA FAMILIAR – CAAF

COMUNICADO CONAB/MOC Nº 013, DE 14/05/2004

- 1) **FINALIDADE:** incentivar a produção agropecuária e promover a sustentação de preços em conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.696, de 02/07/03, com o Decreto nº 4.772, de 02/07/03, e com a Resolução MESA/Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos nº 01, de 31/07/03.
- 2) **NATUREZA DA OPERAÇÃO:** compra antecipada da produção agropecuária de produtores enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.
- 3) **ABRANGÊNCIA:** todo o território nacional.
- 4) **BENEFICIÁRIOS:** produtores enquadrados nos grupos A ao D do Pronaf, inclusive agroextrativistas, quilombolas, famílias atingidas por barragens, trabalhadores rurais sem terra acampados (definidos de acordo com a Portaria MDA nº 111, de 20.11.2003), comunidades indígenas e produtores familiares em condições especiais (autorizados pela Conab). Os beneficiários deverão estar organizados em grupos formais (cooperativas e associações) ou informais, que não tenham contratado crédito de custeio para a safra vigente, exceto para os agricultores enquadrados no Grupo “A” do Pronaf.
- 5) **PRODUTOS AMPARADOS:** arroz, farinha de mandioca, feijão, milho, sorgo e trigo, das safras^(*) 2003/2004 e 2004. Poderá ser aceita a substituição do produto *in natura* por produto beneficiado/processado, próprio para consumo humano, de acordo com a conversão estabelecida pela Conab.
- 6) **LIMITE DE COMPRA:** até o valor da produção própria, não podendo ultrapassar R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por beneficiário/ano. Caso o beneficiário tenha participado de outro mecanismo do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar será deduzido desse limite, o valor correspondente.
- 7) **DOCUMENTAÇÃO PRÉVIA EXIGIDA:** deverão ser entregues nas Superintendências^(*) Regionais da Conab ou em outros locais a serem definidos, os seguintes documentos:
 - a) “DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF – DAP”, na forma prevista nos artigos 3º ao 6º, da Portaria MDA nº 075, de 25/07/03, consoante o Documento 1 – Anexo I – TÍTULO 27 do MOC;
 - b) especificamente para os acampados, “DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA ACAMPADOS DA REFORMA AGRÁRIA – DAPAA”, na forma prevista no artigo 3º da Portaria MDA nº 111, de 21/11/03, consoante o Documento 1 – Anexo II – TÍTULO 27 do MOC;
 - c) “PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO”, consoante o Documento 1, deste normativo;
 - d) declaração de cada produtor participante do Grupo de que não foi beneficiário de crédito de custeio para o plantio da safra vigente, conforme o Documento 2 deste normativo;
 - e) para os grupos formais, Certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Dívida Ativa da União e Receita Federal.
- 8) **FORMALIZAÇÃO:** com base na “CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR ALIMENTO”,^(*) consoante o Documento 3 deste normativo, sendo uma cédula para cada produto. O Emitente Principal (representante do grupo) é o responsável pela veracidade das assinaturas dos Emitentes Passivos Solidários consignadas na CPR Alimento.
- 9) **ADESÃO AO PROAGRO:** de acordo com a Resolução Bacen nº 3.127, de 30.10.2003, e com o^(*) parágrafo 3º, do artigo 3º do Decreto nº 4.772, de 02.07.2003, será observado que:

TÍTULO 29 – COMPRA ANTECIPADA DA AGRICULTURA FAMILIAR – CAAF

COMUNICADO CONAB/MOC Nº 013, DE 14/05/2004

- a) de acordo com o Art. 3º da Instrução Normativa nº 06, de 14.08.2003, da Comissão Especial de Recursos, não pode ser enquadrada nem amparada pelo Proagro, qualquer cultura zoneada implantada em Unidade da federação ou em localidades e municípios não mencionados nas respectivas portarias do Zoneamento Agrícola;
- b) caberá ao produtor o pagamento do adicional ao Proagro de 2%, calculado sobre o valor enquadrado no seguro, que será retido no ato da liberação do adiantamento;
- c) a Conab encaminhará ao agente financeiro o valor da cobertura, a área do empreendimento vinculada ao Proagro e o valor do seguro a ser pago pelo produtor;
- d) a Sureg deverá informar ao representante do Grupo a área vinculada ao Proagro de cada produtor, para fins da confecção do croqui ou mapa simples de localização;
- e) a Sureg deverá entregar ao agente financeiro o croqui ou mapa simples de localização da área vinculada ao Proagro;
- f) o não cumprimento do item “d” implicará que toda a área plantada do empreendimento, de cada agricultor, será considerada para efeito de cálculo de receita para fins de cobertura do Proagro;
- g) os orçamentos simplificados utilizados para os cálculos de valor da cobertura, área vinculada e valor do seguro, são os seguintes por produto/UF/região:
 - g.1) Arroz Irrigado para SC e RS: R\$ 1.664,75/ha;
 - g.2) Arroz de Sequeiro:
 - g.2.1) Sul, Sudeste e Centro-Oeste: R\$ 1.040,50/ha;
 - g.2.2) Norte e Nordeste: R\$ 673,50/ha;
 - g.3) Feijão Anão Cores:
 - g.3.1) Sul, Sudeste e Centro-Oeste: R\$ 838,60/ha;
 - g.3.2) Norte e Nordeste: R\$ 366,46/ha;
 - g.4) Feijão Macacar para o Nordeste: R\$ 442,20/ha;
 - g.5) Milho:
 - g.5.1) Sul, Sudeste e Centro-Oeste: R\$ 975,16/ha;
 - g.5.2) Norte e Nordeste: R\$ 570,97/ha;
 - g.6) Mandioca:
 - g.6.1) Sul, Sudeste e Centro-Oeste: R\$ 1.157,75/ha;
 - g.6.2) Norte e Nordeste: R\$ 710,50/ha;
 - g.7) Sorgo:
 - g.7.1) Sul, Sudeste e Centro-Oeste: R\$ 514,44/ha;
 - g.7.2) Norte e Nordeste: R\$ 483,07/ha;
 - g.8) Trigo: R\$ 683,20.
- 10) **VALOR DA CPR Alimento:** será calculado pelo preço de referência “básico”, multiplicado pela quantidade de produto objeto do Título, respeitado o limite de compra.

TÍTULO 29 – COMPRA ANTECIPADA DA AGRICULTURA FAMILIAR – CAAF

COMUNICADO CONAB/MOC Nº 013, DE 14/05/2004

11) LIBERAÇÃO DO ADIANTAMENTO: será creditado, na forma a seguir, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data da formalização da CPR Alimento, sendo deduzido do valor da CPR Alimento o valor relativo ao adicional do Proagro. Não será permitido que o agente financeiro utilize o valor adiantado, no todo ou em parte, para o pagamento de qualquer débito ou dívida do agricultor:

- a) grupos formais: na conta-corrente da cooperativa ou associação;
- b) grupos informais: na conta-corrente de cada solidário passivo.

12) GARANTIA:

- a) da produção: Proagro;
- b) da CPR Alimento: penhor em 1º grau do produto vinculado ao Título e solidariedade passiva de todos os emitentes da Cédula (art. 264 do Código Civil).

13) VENCIMENTO DA CPR ALIMENTO: será contado a partir da emissão da CPR Alimento, observando o prazo máximo de:

- a) arroz, milho e sorgo : até 210 dias;
- b) feijão: até 180 dias;
- c) farinha de mandioca: até 24 meses;
- d) trigo: até 210 dias.

14) LIQUIDAÇÃO DA CPR ALIMENTO: será admitido o pagamento individualizado, podendo o produtor adotar as modalidades a seguir, de forma única ou combinada:

- a) liquidação física: deverá ser comunicado formalmente à Superintendência Regional da Conab, consoante Documento 4 deste normativo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do vencimento da CPR Alimento, a decisão de entregar o produto *in natura* ou processado/beneficiado. A não manifestação formal implicará na obrigatoriedade da liquidação financeira;
- b) liquidação financeira: efetuar o pagamento do valor recebido, acrescido de encargos de 2,00% a.a, calculados da data da emissão da CPR Alimento até a data da liquidação do Título. Será admitida a liquidação antecipada.

15) PRAZO DE ENTREGA DO PRODUTO: até 30 dias corridos contados da data do vencimento da CPR Alimento.

16) QUANTIDADE A SER ENTREGUE: a pactuada na CPR Alimento, podendo ocorrer ajuste em função:

- a) da qualidade obtida na classificação do produto;
- b) da eventual diferença entre o preço utilizado na formalização da CPR Alimento e o preço de referência definido para a Compra Direta da Agricultura Familiar, na data do vencimento do Título, o que for maior;
- c) do resultado da conversão do produto *in natura* para processado/beneficiado, tomando-se como base o valor do produto no mercado local ou o valor obtido em leilão, a ser divulgado pela Conab/Matriz.

17) DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA ENTREGA DO PRODUTO: deverá ser entregue no Pólo de (*) Compra ou no Pólo Volante definido:

TÍTULO 29 – COMPRA ANTECIPADA DA AGRICULTURA FAMILIAR – CAAF

COMUNICADO CONAB/MOC Nº 013, DE 14/05/2004

- a) Declaração, na forma do Documento 5 – Anexos I ou II, ou Documento 6, deste normativo, que o produto *in natura* ou processado/beneficiado é de produção própria, estando desonerado de penhor ou qualquer outro gravame;
- b) “TERMO DE RECEBIMENTO DE EMBALAGEM”, consoante o Documento 4 – TÍTULO 27 do MOC, no caso do fornecimento pela Conab.
- 18) ACONDICIONAMENTO:** em embalagem de juta/malva nova ou usada (resistente, limpa, sem^(*) furos ou remendos), ou de polipropileno nova ou usada, (desde que não tenha sido utilizada no acondicionamento de adubos, produtos tóxicos ou nocivos à saúde humana e animal e seja resistente, limpa, sem furos ou remendos). Para a farinha de mandioca só será admitido o acondicionamento em embalagem de polipropileno nova ou usada. Quando o produto for entregue acondicionado em embalagem de acordo com a especificação do TÍTULO 7 do MOC, a Conab restituirá ao beneficiário a mesma quantidade de sacaria entregue. Nos casos em que a sacaria não se enquadre no padrão ou o beneficiário não disponha da embalagem, a Conab fornecerá a quantidade necessária para o acondicionamento do produto. O produto processado/beneficiado, próprio para o consumo humano, deverá estar acondicionado em embalagem própria de 5 kg líquidos para o arroz, 1 Kg líquido para a farinha de mandioca, a farinha de trigo, o feijão e o fubá. A embalagem do produto processado/beneficiado não será fornecida nem repostada pela Conab e a entrega poderá ser em fardos, sacos ou caixas.
- 19) CLASSIFICAÇÃO:** deverá ser feita por entidade credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e contratada pela Conab, visando a avaliação do produto de acordo com os padrões de identidade e qualidade do MAPA e emissão do competente documento de classificação, em nome da Conab, para fins de compra e remoção.
- 20) COMPROVANTE DE DEPÓSITO:** “RECIBO DE DEPÓSITO” ou “CONHECIMENTO DE DEPÓSITO/WARRANT”.
- 21) LOCAL DE ENTREGA DO PRODUTO:** no Pólo de Compra (Unidade Armazenadora própria ou credenciada, indicada pela Conab) ou no Pólo Volante de Compra, previsto na CPR Alimento.
- 22) DESPESAS POR CONTA DA CONAB:** classificação do produto e recolhimento do INSS e ICMS.
- 23) DESPESAS POR CONTA DO BENEFICIÁRIO:** todas aquelas incidentes até a entrega do produto nos locais de compra, inclusive as despesas de transporte, carga/descarga e reensaque, caso necessário.
- 24) PREÇOS DE REFERÊNCIA:** os constantes no TÍTULO 31 do MOC. (*)
- 25) INADIMPLEMENTO:** a não liquidação da CPR Alimento na forma prevista neste normativo implicará na inclusão do beneficiário ou do grupo e respectivos componentes no rol de inadimplentes da Conab – SIRCOI, bem como na adoção das medidas judiciais cabíveis para o seu cumprimento. A reabilitação só ocorrerá após o cumprimento das obrigações pactuadas.
- 26) CONSIDERAÇÃO GERAL:** a Conab/Matriz, a seu critério, poderá adquirir outros produtos processados/beneficiados.
- 27) CASOS OMISSOS:** os casos omissos ou de natureza específica serão dirimidos pela Conab/Matriz.